



PROJETO DE LEI Nº 766/2019

Estabelece vantagem pessoal para servidores que exerceram as funções públicas de gerente de unidade de saúde e gerente de unidade de apoio comunitário e dá outras providências.

Art. 1º – Aos servidores que, na data de publicação da Lei nº 11.156, de 9 de janeiro de 2019, exerciam ou já tinham exercido as funções públicas de gerente de unidade de saúde ou de gerente de unidade de apoio comunitário, fica assegurada a incorporação, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, das gratificações instituídas respectivamente pelo art. 3º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994, e art. 3º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995, que passarão a constituir vantagem pessoal no momento da concessão do benefício previdenciário.

§ 1º – A incorporação de que trata o *caput* respeitará a razão de 1/10 (um décimo) do valor das gratificações, por ano de efetivo exercício da função cumprido até a data de publicação da Lei nº 11.156, de 2019, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 2º – Tendo ocorrido, até a data de publicação da Lei nº 11.156, de 2019, o exercício da função de gerente de unidade de saúde com gratificação de maior valor depois de completados os 10/10 (dez décimos), haverá a substituição progressiva das parcelas de menor valor na razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício dessa função.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, será considerado o valor vigente da gratificação na data de concessão da aposentadoria ou da pensão, o que ocorrer primeiro.

§ 4º – Os valores incorporados e transformados em vantagem pessoal serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste da correspondente gratificação paga ao servidor ativo.

§ 5º – Aplica-se o disposto no *caput* aos servidores aposentados e pensionistas que recebem as respectivas gratificações na data de publicação desta lei, sendo preservada a proporcionalidade e a integralidade quando da transformação das gratificações em vantagem pessoal.

Art. 2º – Fica revogado o art.15 da Lei nº 11.156, de 9 de janeiro de 2019.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.


Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 12

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que estabelece vantagem pessoal para servidores que exerceram as funções públicas de gerente de unidade de saúde e gerente de unidade de apoio comunitário e dá outras providências.

O art. 6º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994, e o art. 7º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995, dispunham que as gratificações, respectivamente, de gerente de unidade de saúde e de gerente de unidade de apoio comunitário eram passíveis de incorporação para fins de aposentadoria. Claramente, em respeito ao princípio contributivo dos regimes próprios de previdência social – RPPS –, sempre houve a incidência de desconto de contribuição previdenciária sobre essas gratificações.

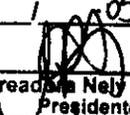
A recente revisão da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS –, revogou os artigos que tratavam da incorporação dessas gratificações à aposentadoria. Desde então, deixou de haver a incidência de contribuição previdenciária sobre tais gratificações.

Ocorre que há um grande número de servidores titulares de cargo efetivo que, por anos, ou mesmo por décadas, exerceram as funções de gerente de unidade de saúde ou de gerente de unidade de apoio comunitário, sofreram desconto de contribuição previdenciária, mas ainda não se aposentaram. Ora, se o princípio constitucional do caráter contributivo estabelece que somente se pode incorporar à aposentadoria parcelas sobre as quais houve contribuição, da mesma forma, o servidor deve ter segurança de que sua aposentadoria será calculada tomando por base as parcelas sobre as quais houve contribuição ao longo de sua vida laboral.

Em respeito ao histórico contributivo desses servidores e certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

A DIRLEG 14 / 05 / 19 
Vereadora Nely Aquino Presidente

CMH DIRLEG-14/mai/19-15:48:52-001961-1

HEXINHA

CÂMARA MUNICIPAL DE BH - 14/Mai-2019 - 15:48:52-012191-52



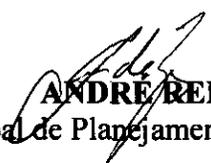
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei anexo, declaro para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.070/2017, que não haverá impacto financeiro, no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2019, uma vez que se trata da manutenção de benefícios já previstos na legislação.

Atenciosamente,


ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão